



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibindo a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2293/2015.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CMADS TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA ANTES DA CDEICS.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibindo a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. É proibida a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As propriedades isolantes e o baixo custo do isopor tornaram-no uma alternativa interessante para a confecção de vários produtos.

O isopor é, no entanto, extremamente pernicioso para o meio ambiente, principalmente para os ambientes marinhos. O material tem sido encontrado, frequentemente, no intestino dos animais pertencentes a esses ecossistemas. Peixes, baleias, golfinhos, tartarugas e aves confundem os pedaços de isopor com outros organismos e os engolem.

Ocorre que o isopor funciona também como uma poderosa esponja que absorve variados poluentes do oceano, concentrando, no pescado, uma toxicidade perigosa, com a qual temos nos alimentado.

A reciclagem do isopor esbarra em problemas de viabilidade econômica, sendo difícil um processo em larga escala, não havendo mercado que o justifique.

Interessante notar que, desde 1º de julho deste ano, a cidade de Nova York juntou-se a outras 70 cidades americanas que já declararam guerra ao isopor.

A proibição do uso de espuma de poliestireno nas embalagens de refeições para viagem, pratos, bandejas e copos deveria ser prioridade para o Governo Federal. Partículas de isopor, quando consumidas por descuido, sempre são danosas ao consumidor.

Estudos informam que o isopor é particularmente considerado inseguro quando aquecido ou usado com líquidos quentes, pois pode derreter, perder propriedades e se misturar com o produto da embalagem.

A ideia do Projeto de Lei, ao proibir a disposição final do resíduo, é atingir os produtos mais comuns feitos a partir de isopor, tais como, caixas térmicas para acondicionamento de bebidas e alimentos, porta mamadeiras, porta garrafas de cerveja, porta copos, baldes para gelo, pranchas esportivas, pranchas para artesanato e esferas para vitrinismo. Já o material utilizado na construção civil, por exemplo, não tem a característica do descarte rápido, ficando, por muitos anos, retido na fase produtiva do ciclo da matéria.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação da proposição, sendo bem-vindas sugestões que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

---

**CAPÍTULO VI  
DAS PROIBIÇÕES**

---

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**